



Consequências e peculiaridades da alteração da maioridade penal

Bruno Cleuder de Melo*

Delegado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro

Pós-graduado em Direito Público pela Faculdade Metropolitana de São Carlos

RESUMO

A redução da maioridade penal muito discutida hodiernamente não traria, segundo pensamos, por si só, resultados benéficos em nosso sistema penal e processual penal. Sabemos que o sistema de persecução penal é composto de vários órgãos (polícias militar e civil, MP, Judiciário, Defensoria Pública, execução penal etc.). É preciso que se estruture esses órgãos de acordo com a demanda a que serão submetidos. Por certo, o efeito imediato de uma redução da maioridade penal consiste no aumento significativo da demanda para estes órgãos e, sem uma contrapartida estrutural, teremos o direito penal de agindo de forma puramente simbólica, ou seja, de forma a promover objetivos políticos, mas desprovido de eficácia prática. Um segundo ponto a se analisar seria o critério utilizado para definir a culpabilidade do menor de 18 anos. Sabemos que hoje, diferentemente dos demais casos de inimputabilidade, adota-se o critério biológico para se definir a inimputabilidade do menor de 18 anos. Ou seja, basta a previsão legal no sentido de que os menores de 18 anos são inimputáveis e, automaticamente, temos o menor de 18 anos como inimputável. Já no caso do maior de 18 anos, utiliza-se o critério biopsicológico, o que faz com que não baste a previsão legal da hipótese de inimputabilidade, sendo imprescindível uma análise do caso concreto para verificar se no momento da conduta, em tese, criminosa o agente possuía ou não capacidade para entender a norma penal e determinar-se de acordo com ela. Para nós, reduzir a maioridade penal para 16 anos e continuar a utilizar-se do critério biológico seria um erro crasso do legislador, pois não se analisaria, *in casu*, as condições psicológicas daquele adolescente no momento da prática da conduta, em tese, criminosa. Temos que, a melhor forma, caso inevitável a redução da maioridade penal, seria adotar-se o critério biopsicológico também para os adolescentes menores de 18 anos e, então, realizar-se um estudo biopsicológico em cada adolescente autor de um ato infracional para verificar-se se o mesmo detinha condições de entender o mandamento da norma penal e determinar-se de acordo com ela. Caso detivesse essas condições, seria tratado como imputável, praticando fato criminoso e submetendo-se à persecução penal tradicional. Já se não detivesse tais condições, seria tratado como inimputável, praticando ato infracional e submetendo-se ao ECA. Por certo deveríamos adotar um limite legal biológico, sob pena de regressarmos ao recém-nascido, o que soaria como absurdo. Segundo pensamos, esse limite poderia ser o de 12 anos de idade, onde o menor de 12 anos é tido pelo ECA como criança e, portanto, não pode ser responsabilizado penalmente por seus atos, sendo a ele aplicável as chamadas medidas de proteção.

Palavras-Chave: consequências, peculiaridades, alteração, maioridade penal.